



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1

Regulariza as normas para transferência de outorga do serviço de táxi.

O Diretor de Operações da URBS – Urbanização de Curitiba S.A., no uso das atribuições conferidas pelo Estatuto Social dessa Sociedade de Economia Mista em seu art. 32 e, em conformidade com o disposto na legislação que cria e regulamenta o Serviço de Táxi no Município de Curitiba:

- Considerando o disposto no art. 2º. do Regulamento dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros – Táxi, Decreto 1.959/12 que dá competência à URBS – Urbanização de Curitiba S.A., através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração dos Serviços de Táxi no âmbito do Município de Curitiba;
- Considerando o art. 7º., itens “a” e “b”; e §§ 1º. ao 4º. do Decreto Municipal nº 1.959/12 que trata das Transferências de Autorizações do Serviço de Táxi;
- Considerando que a decisão do STF/DF na ADI 5337 impôs Declaração de Inconstitucionalidade Material à Lei Federal 12.587/12 que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana no tocante às Transferências das Autorizações do Serviço de Táxi;
- Considerando que na decisão do STF/DF na ADI 5337 não houve modulação dos efeitos temporais da decisão de inconstitucionalidade no tocante às Transferências das Autorizações do Serviço de Táxi;
- Considerando que o art. 66 do Decreto Municipal 1.959/12 autoriza a URBS a baixar normas de natureza complementar àquele Regulamento, visando o estabelecimento de diretrizes e condições dos serviços regulamentados;

DETERMINA:

Art. 1º. As Transferências das Outorgas de Autorização de táxi em andamento, que não foram finalizados, considerando o julgamento da ADI 5337, serão canceladas.

I – A outorga que retornar ao Autorizatário originário, manterá sobre a responsabilidade do pagamento as taxas inerentes ao serviço de Transporte Individual de Passageiros – Táxi como se este estivesse ininterruptamente ativo como Autorizatário desde a data do protocolo da transferência efetuada e frustrada pela decisão.

II – Os Autorizatários que retornarem ao Serviço de Táxi devido ao cancelamento da transferência em virtude da ADI 5337 deverão regularizar seu cadastro junto à Área de Táxi e Transporte Comercial da URBS apresentando toda a documentação referente à renovação cadastral.

III – Nas transferências realizadas com base no Decreto Municipal de nº 689/2020, bem como no Ato URBS 103/2020, nos quais antigos Autorizatários apresentaram atestado médico de incapacidade laborativa, face à impossibilidade da manutenção da continuidade da outorga pela incapacidade atestada, deverá o Autorizatário incapaz manifestar a desistência, por TERMO DE RESCISÃO protocolizado junto à Área de Táxi e Transporte Comercial da URBS.

IV – As rescisões protocolizadas em virtude da impossibilidade da continuidade dos processos de transferência terão a data do protocolo da transferência entendida como data da rescisão da Autorização junto à URBS.

V – Os processos de transferência, *causa mortis* ou *inter vivos*, que não foram efetivados em decorrência da decisão da ADI 5337, deverão ser encerrados por TERMO DE CIÊNCIA assinado e apresentado à Área de Táxi e Transporte Comercial da URBS.

Art. 2º. Os processos de espólio, independente da abertura do inventário e que não foram finalizados até o julgamento da ADI 5337, consideram-se cancelados.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



- I – Os herdeiros, bem como o inventariante devem comparecer à URBS para assinatura do TERMO DE RESOLUÇÃO e demais documentos inerentes ao processo.
- II – Aos Autorizatários que iniciaram processo de transferência do serviço de táxi, não serão concedidos certificados provisórios para trafegar, devendo o responsável, herdeiros ou inventariante, apresentar o veículo descaracterizado na vistoria da URBS, documento (CRLV) na categoria particular e exclusão de condutores vinculados ao táxi.
- III – Ficam cientes os herdeiros, bem como o inventariante, que deverão realizar a demissão dos colaboradores vinculados ao táxi, no ato da comunicação de falecimento.
- IV – Aos herdeiros, incube o dever de quitação de quaisquer valores relacionados ao pagamento de outorgas, bem como de eventuais multas em atraso vinculadas ao táxi.
- V – Os veículos que porventura forem flagrados prestando o Serviço de Táxi após o falecimento de seus Autorizatários, sem a devida comunicação à URBS e autorizados pelo Órgão, poderão ser entendidos como em exercício de transporte irregular e estão sujeitos às penalidades impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.
- VI – Os veículos cadastrados em nome de Autorizatários falecidos que não receberam “Licença para Trafegar – Provisória” terão como data limite para cálculo das dívidas junto à URBS o dia do falecimento do *de cujus* constante na “Certidão de Óbito”.
- VII – Os veículos cadastrados em Processo de Espólio que não efetuaram a renovação das licenças provisórias para trafegar exigidas para continuidade do serviço, terão a data de encerramento da Outorga de Autorização e a data para limite de cálculo das dívidas junto à URBS a data de validade da última Licença para Trafegar emitida.
- Art. 3º. Caso não ocorra abertura de inventário, deverá ser juntado pelos herdeiros, atestado de óbito com a ausência de bens a inventariar, bem como apresentação de certidão do 1º e 2º Distribuidor da Capital que demonstre inventário negativo.
- Art. 4º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.
- Art. 5º. Os Casos omissos serão resolvidos pelo Diretor de Operações da URBS.
- Curitiba, 30 de junho de 2021. ALDEMAR VENANCIO MARTINS NETO - Diretor de Operações.
- URBS - Urbanização de Curitiba S.A., 30 de junho de 2021.
- Ogemy Pedro Maia Neto : Presidente da URBS - Urbanização de Curitiba S.A.

INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP

PORTARIA Nº 61

Designa a Comissão de Avaliação e Gestão Documental - CAGED do Instituto Municipal de Administração Pública e define competências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - no uso das atribuições legais, considerando o previsto no inciso VIII do art. 4º do Decreto n. 1.497/2017, e considerando:

- As disposições da Lei Federal n. 8.159 de 08 de janeiro de 1991, que trata da política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências;
- O estabelecido no Decreto Municipal n. 255 de 02 de abril de 2004, que aprovou o Manual de Gestão de Documentos da Prefeitura Municipal de Curitiba;
- A Lei Municipal n. 11.087 de 1º de julho de 2004 que criou o Arquivo Público Municipal, com fins de definir e implementar a política de documentos produzidos e recebidos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta;